



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO GERAL DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

---

**PARECER n. 00275/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01400.040927/2011-01**

**INTERESSADO:** Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão/MinC

**ASSUNTO:** Prorrogação. Contrato nº 012/2013 - 6º Termo Aditivo

I. Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2013. Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993. Comprovação da vantajosidade da prorrogação. Prévia disponibilidade de recursos orçamentários.

II - Decreto nº 8.540/2015. Medidas de racionalização do gasto público. Observar a essencialidade do objeto e o relevante interesse público;

III - Observância do Decreto nº 7.689, de 2012, quanto à necessidade de autorização pela autoridade competente.

IV - Parecer favorável, com ressalvas.

Senhora Consultora Jurídica,

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, vem a esta Consultoria Jurídica o processo em epígrafe, para análise e emissão de parecer jurídico a respeito da minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2013, que tem por objeto a formalização da prorrogação do prazo de vigência contratual, com fulcro no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/1993.

**I. Relatório**

2. Cuidam os autos do **Contrato nº 012/2013**, celebrado em **20 de junho de 2013**, com prazo de vigência de 12 meses, entre a União/MinC e a empresa DSP - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. - EPP, cujo objeto reside na “contratação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, para atender nas dependências do Ministério da Cultura em sua Representação Regional Nordeste, em Salvador/BA”, cláusula primeira, fl.630.

3. Registre-se que, para fins do disposto na Orientação Normativa da AGU nº 03/2009, não se verificou solução de continuidade na formalização dos aditivos precedentes.

4. Tendo em vista a proximidade do termo final da vigência do contrato em questão, a ocorrer em 19 de junho de 2016, a área técnica do Ministério deu início aos procedimentos de formalização da prorrogação do prazo contratual, conforme justificativas e documentos constantes a partir de fls. 1372.

5. Consta, às fls. 1419/1419v, a minuta do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2013, cujo objeto reside na prorrogação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses, a contar de 19 de

junho de de 2016 a 20 de junho de 2017, com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, a ser alvo de análise por esta Consultoria Jurídica.

6. Às fls. 1420/1422v, por meio do Despacho nº 48/2016/SEACO, o Serviço de Acompanhamento de Contratos, após relato do ocorrido nos autos no que diz respeito ao pretense aditamento, concluiu que "...à luz das considerações apresentadas quanto aos requisitos constantes das peças que compõem o presente processo, não tendo sido identificados, até o momento, e salvo melhor juízo, óbices para o prosseguimento do feito..." no que houve o "de acordo" da Coordenadora-Geral de Licitações e Contratos, por meio de despacho constante à fl. 1423.

7. Assim instruídos, os autos, DE FORMA HIBRIDA, são encaminhados a esta Consultoria Jurídica, pela SPOA/SE/MinC, por despacho eletrônico constante do SEI, para análise e parecer quanto:

a) às justificativas apresentadas para a prorrogação do **Contrato nº 13/2014**, corroboradas pelos argumentos indigitados, bem como por toda a documentação acostada ao processo;

b) ao teor da minuta do Sexto Termo Aditivo ao **Contrato nº 12/2013**, constantes à folha 1419.

8. É o relato do necessário. Passo a manifestar.

## **II. Fundamentação Jurídica**

9. Preliminarmente, sublinhe-se que a análise ora empreendida **circunscreve-se aos aspectos jurídico-formais da minuta de Termo Aditivo nº 006/2016, constante às fls. 1419/1419v**, cujo objeto consiste na "...prorrogação da vigência do Contrato nº 12/2013, firmado entre as partes em 20 de junho de 2013, nos termos previstos em sua CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA.".

### **II.a) da prorrogação**

10. De início, cumpre asseverar que os serviços contratados através do presente contrato revestem-se de caráter de continuidade, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que permite a prorrogação dos prazos de contratos de prestação de serviços de forma contínua, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitado a 60 (sessenta) meses, ou seja, por 5 (cinco) anos, desde que seja devidamente justificado.

11. Decerto, a Lei de Licitações e Contratos prevê em seu artigo 57, inciso II, a possibilidade de prorrogação dos contratos relativos a prestação de serviços executados de forma contínua, limitando a sua duração máxima a sessenta meses, salvo exceção prevista no seu parágrafo 4º, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

.....  
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

12. Nesse sentido, dispõe a cláusula segunda do Contrato sob comento quanto à possibilidade de prorrogação do seu prazo de vigência, com fulcro no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, fl. 631 - vol. IV, nos seguintes termos:

O prazo de vigência deste Contrato é aquele fixado no Edital, com início na data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por interesse das partes até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93.

13. Verifica-se nos autos, ainda, a manifestação de interesse na prorrogação do prazo de vigência pelo período de **12 meses** tanto pela Administração, fl. 1374, quanto pela empresa contratada, fl. 1376. Devemos chamar a atenção para os requisitos que devem ser observados e declarados, pela administração, quanto ao interesse de prorrogação da contratação nos termos do art. 30-A, § 1º da IN SLTI/MPOG nº 02/2008, assim expressos:

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993. **(Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

§ 1º Os contratos de serviços de natureza continuada poderão ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, quando comprovadamente vantajosos para a Administração, desde que haja autorização formal da autoridade competente e observados os seguintes requisitos: (

- I - os serviços tenham sido prestados regularmente;
- II - a Administração mantenha interesse na realização do serviço;
- III - o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso para a Administração; e
- IV- a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação.

14. É preciso atentar-se, outrossim, que além das declarações de interesses pela Administração e Contratada, deve a Administração também declarar de forma expressa que **os serviços, até então, foram prestados regularmente**. Além disso, necessário cumprimento do disposto no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, repetido no art. 30-A da IN nº 02/2008 - SLTI/MPOG, acima transcrito, **que possibilita a prorrogação com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração**.

15. A propósito, saliente-se a seguinte deliberação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 740/2004 - Plenário, *in verbis*:

No caso de prorrogação de serviços de execução continuada, **instruir os processos administrativos comprovando que a prorrogação é mais vantajosa para a administração**, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

16. No ponto, a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em seu art. 30-A, § 2º, inciso III, dispõe, *ipsis litteris*:

Art. 30-A Nas contratações de serviço continuado, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual, que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme estabelece o art. 57, inciso II da Lei nº 8.666, de 1993.

.....  
§ 2º A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos de serviços continuados estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, quando o contrato contiver previsões de que:

.....  
III - no caso de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e de vigilância, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos em ato normativo da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SLTI/MP.

17. Observa-se que o objeto da contratação, qual seja, serviços de vigilância, se amolda às hipóteses autorizadoras de dispensa de pesquisa de mercado, para fins de prorrogação de vigência, tal como permitido pelo inciso III, do § 2º, da IN nº 02/2008, acima transcrito.

18. Assim é que a SEACO, às fls. 1420v/1421v, em referência às orientações do

Parecer nº 242/2014-CONJUR/MINC/CGU/AGU, asseverou que: "...no caso ora em análise, por se tratar de serviço de vigilância, a vantajosidade da prorrogação está assegurada mediante 'simples consulta' à Portaria nº 7, de 13 de abril de 2015, (fls. 1389/1391)", conforme demonstrado no quadro sinóptico, item 11 do Despacho nº 48/2016, fl. 1421.

19. Quanto ao prazo máximo legal de duração do contrato sob comento (sessenta meses), verifica-se o respeito ao limite legal, considerando que o instrumento contratual foi assinado em **20 de junho de 2013**, com prazo de vigência de 12 meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta meses).

#### **II.b) dos recursos orçamentários**

20. No tocante à necessidade de documento comprobatório da **prévia** existência de disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura da correlata despesa, a Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por meio do Despacho s/nº, fl. 1401, informou que:

....foi efetuada a descentralização orçamentária para a Unidade Gestora Responsável 420043 - RR/BA/CGLOG/SPOA/SE/MINC, mediante a Nota de Crédito nº 388, cópia anexa, no valor de R\$ 14.149,80 (quatorze mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos), no Programa de Trabalho da Administração Direta - 13.122.2107.2000.0001 - Administração da Unidade, PTRES 110132."

21. Nessa quadra, temos que alertar que é cláusula necessária em todo contrato administrativo que objetiva a contratação de serviços, como é o caso, aquela que estabelece "...o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;". Por outro lado, **importante é salientar que é vedado, Lei nº 4.320/1964, art. 60, a realização de despesa sem o prévio empenho.**

#### **II.c) da regularidade fiscal.**

22. **Impõe-se, por certo, a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da primeira contratação, inclusive regularidade fiscal e trabalhista, esta última mediante apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas.**

23. Por isso mesmo antes da assinatura do presente termo deverão ser realizadas consultas ao Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, quanto a débitos trabalhistas, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e ao CADIN.

#### **II.d) Do Decreto nº 8.540, de 13 de outubro de 2015.**

24. A Administração fez publicar o Decreto nº 8.540, de 10 de outubro de 2015, com vigência a partir de sua publicação, onde estabelecidas medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços. Entre elas, a textualizada em seu art. 3º, *verbis*:

Art. 3º A decisão pela prorrogação ou pela celebração de novos contratos e instrumentos congêneres, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, deverá sempre **observar a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público.** (o negrito não consta do original)

25. **Assim, as presentes propostas de prorrogações somente poderão ser formalizadas se observada e demonstrada, em cada processo, "...a essencialidade de seu objeto e o relevante interesse público."** Os objetos devem ser o estritamente essencial ao atendimento do interesse público.

26. E tem mais. Esta exposto nos arts. 1º e 2º do precitado decreto, o seguinte:

Art. 1º Este Decreto estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.

Art. 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão avaliar os contratos e os instrumentos congêneres relativos à aquisição de bens e à prestação de serviços relacionados no Anexo, com o objetivo de reduzir o gasto público, observado o disposto nos art. 58, art. 65, art. 78, caput, inciso XII, e art. 79, caput, inciso I, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o **caput** tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total dos contratos e instrumentos congêneres.

27. Como se observa a Administração deve avaliar todos os contratos relativos à aquisição de bens e contratação de serviços, como objetivo de reduzir os gastos públicos. Essa avaliação tem como meta a redução de vinte por cento sobre o valor total desses contratos.

#### II.e) da minuta contratual

28. No que tange à **minuta do Sexto Termo Aditivo**, constante às fls. 1419/1419v, informa-se que a mesma está em consonância com a legislação vigente, não se vislumbrando, desta feita, impedimento para que seja formalizada, **desde que observada s recomendação constante do item 14.**

#### III - Conclusão

29. À vista do expendido, manifesta-se esta Coordenação-Geral, abstendo-se de se imiscuir nos aspectos de natureza técnica, administrativa e de conveniência e oportunidade, pela viabilidade legal de celebração do Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2013, desde que observadas as orientações contidas no presente parecer, notadamente quanto:

I - que o objeto desta prorrogação seja o estritamente essencial ao atendimento do interesse público, nos termos do Decreto nº 8.540/2015;

I - a necessidade de observância da obrigação da empresa contratada de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação original; e,

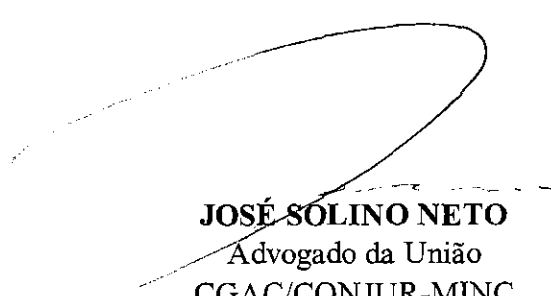
II) - a necessidade de autorização do Ministro de Estado, ou eventual autoridade revestida de delegação de competência para, no caso vertente, considerado os termos da MP nº 726/2016, formalizar a contratação em exame, nos termos do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012.

30. Por derradeiro, vale lembrar que a prorrogação de contratos após o encerramento de sua vigência configura procedimento absolutamente nulo (TCU, Decisão nº 451/2000 - Plenário).

31. É o parecer, salvo melhor juízo.

À consideração superior.

Brasília/DF, 23 de maio de 2016.

  
**JOSÉ SÓLINO NETO**  
Advogado da União  
CGAC/CONJUR-MINC

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400040927201101 e da chave de acesso de52921d